

A. I. Nº - 000.902.808-0/04
AUTUADO - FERNANDES E LIMA LTDA.
AUTUANTE - LUÍS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 25.10.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0406/01-04

EMENTA: ICMS: EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. ECF. UTILIZAÇÃO IRREGULAR. LACRE COM FOLGA EXCESSIVA. MULTA. Constatação de colocação de lacre com folga no fio de aço, possibilitando acesso às partes internas do equipamento. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2004, aplica multa no valor de R\$ 4.600,00, em razão de constatação da ocorrência 2, conforme relatório de vistoria em ECF e Termo de Ocorrência (anexo) da DPF/GEAFI, referente ao ECF, marca YANCO, modelo 8000 e fabricação nº 9697.

Consta do Termo de Apreensão de ECF nº 004, que o lacre nº 170386 se encontrava sem a argola de união e com furos nas laterais, possibilitando a sua abertura. O lacre nº 170388 está com folga excessiva, o que possibilitou a abertura do equipamento, demonstrada ao Sr. Valdemir Cardoso de Souza, gerente do estabelecimento. Que segue no envelope lacrado/colado o lacre violado nº 170386. Os lacres citados são diferentes dos que estão lançados no sistema de controle da SEFAZ-BA.

O autuado, às fls. 16/17, apresentou defesa alegando que só deu assistência no equipamento YANCO 8000, série 009697 do contribuinte F. Souza Comércio de Alimentos Ltda., no dia 03/10/2001, conforme atestado de intervenção técnica nº 358, etiqueta deeprom de nº 26317 e lacres com numeração 116970 e 116971 e o equipamento foi entregue ao contribuinte devidamente perfeito e lançado. E, no dia 23/08/2002, conforme atestado de intervenção nº 776, etiqueta deeprom de nº 26317 e lacres com numeração 170386 e 170388. O equipamento foi entregue ao contribuinte com o devido atestado para ser entregue a SEFAZ de origem, pois na época da assistência ao equipamento, o sistema da SEFAZ estava com problemas internos, e nos foi passado a orientação de que era para ser protocolado o referido atestado na própria SEFAZ.

Argumentou que ao ser intimado do Auto de Infração entrou em contato com a IFMT-METRO, ficando ciente do motivo da autuação, no entanto, protestou dizendo não ser responsável por violação do lacre de nº 170386, sendo de inteira responsabilidade do contribuinte, já que lhe entregou o equipamento em perfeito estado. Em relação a folga dos lacres, disse não entender como a fiscalização da SEFAZ fazendo periodicamente vistorias no estabelecimento do contribuinte não constatou essa folga desde a data de sua colocação, para que fosse informado a credenciada do seu erro e solicitado a correção dos lacres conforme as normas estabelecidas pela SEFAZ.

Requeru seja feita a devida sindicância dos fatos relatados, seja apurado o motivo do não lançamento do atestado nº 776 no local de cumprimento, retirado o Auto de Infração e apurada a responsabilidade dos fatos, tornando a autuação improcedente.

O autuante, à fl. 25, informou que a exigência fiscal é lacre folgado no ECF nº 9697. Que o autuado não apresentou razões com capacidade de refutar a ação fiscal.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo verifico que a autuação se deu em razão de ter sido identificado que o ECF – Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, marca YANCO, modelo 8000, com número de fabricação 0009697, se encontravam com o lacre nº 170386 sem a argola de união e com furos nas laterais, possibilitando a sua abertura e o lacre nº 170388 apresentava folga excessiva, possibilitando a abertura do equipamento.

O sujeito passivo, em sua impugnação, argumenta não ser o responsável por violação do lacre nº 170386 e, que em relação a folga do lacre nº 170388, disse que o fisco desde a data da colocação do mesmo que se deu em 23/08/2002 não informou ao credenciado do seu erro, nem solicitou a correção do mesmo, conforme as normas estabelecidas pela SEFAZ.

Efetivamente, não pode ser responsabilizado o autuado, empresa credenciada a intervir em equipamento de controle fiscal, por violação de lacres, já que tal descumprimento sendo de responsabilidade do contribuinte é a ele imputada a penalidade, conforme dispõe o art. 42, XIII-A, “d”, item 2, da Lei nº 7.014/96. No entanto, no caso em tela ficou evidenciada a existência de violação do lacre nº 170386 e, ainda a existência de folga excessiva na colocação do lacre nº 170388, no fio de aço, o que possibilitou a se ter acesso às partes internas do ECF que deveriam estar protegidas pelo sistema de lacração, sendo de responsabilidade do autuado tal descumprimento.

Assim, em relação à colocação do lacre nº 170388, com folga excessiva permitindo o acesso às partes internas do equipamento, a Lei nº 7.014/96, no seu art. 42, XIII-A, “c”, item 1, define o seguinte:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

.....

XIII-A – nas infrações relacionadas com o uso de equipamento de controle fiscal e de sistema eletrônico de processamento de dados:

.....

‘c’ – R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais):

item 1 – ao credenciado a intervir em equipamento de controle fiscal que o lacrar ou propiciar o seu uso em desacordo com a legislação;

Desta maneira, considerando a disposição legal acima transcrita, mantenho a exigência da penalidade.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.902.808-0/04**, lavrado contra **FERNANDES E LIMA LDTA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 4.600,00**, previsto no art. XIII-A, “c”, item 1, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDI E SILVA - JULGADOR